

A. I. Nº - 206825.0005/02-6
AUTUADO - MERCADO KOISAS DO LAR LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 25.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. MULTA. Além da falta de escrituração do livro fiscal, também houve falta de apresentação dos documentos fiscais de entradas e saídas, em sua totalidade. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. MULTA. Aplicação errônea da multa. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, exige multa no valor de R\$ 5.750,18, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário, dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, multa no valor de R\$ 1.750,18;
- 2) Extraviou documentos fiscais. Notas fiscais série D.1 nºs 1.251 a 3250 e 0001 a 00850, multa no valor de R\$ 4.000,00.

O autuado à fl. 65, apresentou defesa alegando que solicitou baixa de suas atividades em abril/00. Que todo o seu movimento encontra-se registrado nos livros fiscais. Argumentou que seu estabelecimento teve sua inscrição cancelada no mesmo período, tendo sido verificado pelo Fisco o encerramento das atividades, ficando, desta forma, isento da responsabilidade sobre algum comércio que, porventura, venha a funcionar no local. Que já apresentou as DMEs para regularização junto a INFAC.

Quanto a não escrituração do livro Registro de Inventário dos períodos de 31/12/97, 32/12/98 e 30/06/99, por se tratar de uma pequena mercearia, solicitou a compreensão, já que todos os registros foram feitos nos livros de Entrada e Saída, além de nos últimos anos ter sofrido prejuízos sucessivos causados pelas dificuldades do mercado.

Quanto ao extravio das notas fiscais, série D.1, alegou que as mesmas foram registradas no livro de Saídas e pago o ICMS sobre o faturamento. Os talões usados foram jogados fora em outubro/01, por estar trazendo problemas com ratos e baratas em sua residência. Na ocasião da baixa só foram solicitados talões não utilizados. Concluiu argumentando ter encerrado suas atividades pela situação difícil do mercado.

O autuante, à fl. 70, informou que o contribuinte confirmou as irregularidades justificando-as com argumentações que devem ser analisadas pelos conselheiros e, se acatadas ensejaria a dispensa da multa, sem, contudo, desconsiderar a procedência da autuação. Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido multa pelas seguintes irregularidades:

- a) falta de escrituração do livro Registro de Inventário, dos exercícios de 1997, 1998 e 1999;
- b) Extravio de documentos fiscais, série D.1.

Em relação ao primeiro item da autuação, o autuante anexou ao processo cópias xerográficas de folhas do livro Registro de Inventário, demonstrando que o último registro foi feito em relação aos estoques existentes em 31/12/96 (fls. 46/47). Também, às fls. 48/49, juntou cópias xerográficas das folhas do respectivo livro confirmando a não escrituração dos estoques findos relativos aos demais exercícios fiscalizados.

Foi exigida multa de 5% sobre o valor das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, no entanto, para a aplicação de tal penalidade de caráter acessório deve ser observado se a falta da escrituração do livro Registro de Inventário se constituiu em fato impeditivo definitivo da apuração do imposto no período.

Assim, consta dos autos que o sujeito passivo deixou de apresentar as notas fiscais de aquisição de mercadorias, bem como, as notas fiscais de saídas, o que caracterizou a impossibilidade de se proceder a Auditoria Fiscal. Nesse contexto, mantendo a acusação fiscal.

Quanto ao segundo item da autuação, vale observar que, efetivamente, o defendente confirmou ter jogado fora os talões usados, sob a alegação de que os talões não utilizados haviam sido entregues na Repartição, quando do pedido de baixa de sua atividade. Tal atitude gerou descumprimento de obrigação acessória. No entanto, estando, à época dos fatos, inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, a multa aplicada por extravio, inutilização ou desaparecimento de talonários fiscais está limitada a R\$400,00, de conformidade com o que estabelece o art. 42, XIX, “b”, da Lei nº 7.014/96, devendo, desta forma, ser reduzido o valor da multa aplicado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0005/02-6, lavrado contra **MERCADO KOISAS DO LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 1.750,18**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no art. 42, XIX , “b”, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA